



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10805.000636/2001-39
Recurso nº. : 130.042
Matéria : IRPJ E OUTROS - Exercícios de 1996 e 1997
Recorrente : PIRELLI PNEUS S. A..
Recorrida : DRJ EM CAMPINAS - SP
Sessão de : 28 de janeiro de 2004
Acórdão nº. : 101-94.478

I.R.P.J. – LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. – O Imposto de Renda e a CSLL se submetem à modalidade de lançamento por homologação, eis que é exercida pelo contribuinte a atividade de determinar a matéria tributável, o cálculo do tributo e o pagamento do “quantum” devido, independente de notificação, sob condição resolutória de ulterior homologação. Assim, ao Fisco é concedido o prazo de 5 anos, contado a partir da ocorrência do fato gerador, para homologar a atividade exercida pelo sujeito passivo, caso a lei não tenha fixado prazo diferente e não se cuide da hipótese de sonegação, fraude ou conluio (*ex-vi* do disposto no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN).

Preliminar que se acolhe.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PIRELLI PNEUS S. A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, para declarar extinto o direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário, relativamente aos exercícios de 1996 e 1997, anos-calendário de 1995 e 1996, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, CLÁUDIA ALVES L. BERNARDINO (Suplente Convocada), VALMIR SANDRI e AUSBERTO PALHA MENEZES (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA e RAUL PIMENTEL.

Recurso nº. : 130.042
Recorrente : PIRELLI PNEUS S. A..

RELATÓRIO

PIRELLI PNEUS S. A., pessoa jurídica de direito privado, que foi inscrita no CNPJ - MF sob o nº 59.179.838/0001-37, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pela Colenda Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP que, apreciando impugnação tempestivamente apresentada manteve a exigência do crédito tributário formalizado através dos Autos de Infração de fls. 168/170 (IRPJ) e 174/176 (CS), recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão de primeiro grau.

A peça básica de fls. 02/03 descreve as irregularidades apuradas pela Fiscalização nestes termos:

**"001 – DEPRECIAÇÃO DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO
COTAS DE DEPRECIAÇÃO NÃO DEDUTÍVEIS**

Valor Apurado conforme Termo de Verificação Fiscal, que é parte integrante deste Auto de Infração.

.....
**002 – GANHOS E PERDAS DE CAPITAL
ALIENAÇÃO/BAIXA DE BENS DO ATIVO PERMANENTE**

Valor apurado conforme Termo de Verificação Fiscal, que é parte integrante deste Auto de Infração.

.....
003 – DESPESA INDEVIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Valor apurado conforme Termo de Verificação Fiscal, que é parte integrante deste Auto de Infração.

.....
**004 – GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE
SALDOS DE PREJUÍZOS INSUFICIENTES (INFRAÇÃO NÃO SUJEITA
À REDUÇÃO POR PREJUÍZO)**

.....
Valor apurado conforme Termo de Verificação Fiscal, que é parte integrante deste Auto de Infração."



Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 184/200, a autuada contesta a exigência fiscal, declarando, em síntese:

- a) preliminarmente, não é de se admitir a autuação, tendo em vista haver a Impugnante ajuizado previamente medida judicial questionando a exigibilidade do tributo, tendo efetuado o depósito das quantias em litígio;
- b) uma vez suspensa a exigibilidade do crédito tributário em questão até final decisão do processo no âmbito do Poder Judiciário, não poderia ter sido imputada exigência dos juros moratórios;
- c) a incidência dos juros pressupõe a presença de uma causa: a mora, que no caso concreto inexistiu, o que implica reconhecer inexistir o pressuposto de fato que autoriza a incidência dos juros de mora;
- d) nada impede que a Fazenda Nacional promova as medidas administrativas cabíveis, consistentes na verificação da exatidão dos valores apurados sem, contudo, proceder à lavratura do Auto de Infração ou, ainda que o faça, não inclua qualquer acréscimo moratório, como já decidido por parte deste Colendo Conselho;
- e) ainda que por força de argumentação pudesse ser mantida a incidência dos juros moratórios, os mesmos não poderiam observar a variação da taxa SELIC, por força do disposto no artigo 161 do Código Tributário Nacional, cujo parágrafo primeiro fixa a taxa de juros em 1% (um por cento) ao mês;
- f) a taxa SELIC, em primeiro lugar, não teve seus critérios definidos em LEI, razão pela qual já a tornaria inconstitucional e ilegal, pois não permite ao contribuinte saber, antecipadamente, qual o grau de penalidade a que estará sujeito em hipótese de inadimplência;
- g) uma vez que a taxa SELIC corresponde a verdadeiro indexador financeiro, não guardando qualquer relação com a relação jurídico-tributária, ou seja, a mensuração dos juros de mora dependerá, exclusivamente, do comportamento dos agentes financeiros na compra e venda de títulos públicos federais;
- h) devem ser excluídos os valores lançados a título de juros moratórios, como já reconhecido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, que suscitou incidente de arguição de inconstitucionalidade em torno da aplicação da taxa SELIC para fins tributários, conforme decisão prolatada no Recurso Especial nº 215.881 – PR;
- i) relativamente aos fatos ocorridos até 31 de dezembro de 1995, a exigência da Imposto de Renda e da Contribuição Social encon-

tra-se atingida pelo instituto da decadência, segundo entendimento consagrado por este Colegiado e confirmado em farta jurisprudência, inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais;

- j) no pertinente ao mérito da exigência, não há como deixar de reconhecer que o procedimento adotado pela Impugnante está absolutamente correto, a despeito do disposto no artigo 3º da Lei nº 7.799, de 1989, quando se tem presente que o artigo 30 da mesma LEI determina que os saldos das contas sujeitas a correção monetária seriam atualizados mediante conversão da OTN em BTN pelo valor de NCz\$ 6,92, não obstante a inflação real medida pelo IPC apurado para o mês de janeiro de 1989 fosse de 70,28%, o que conduzia ao valor de NCz\$ 10,51;
- k) a restrição imposta pela Lei nº 7.799, de 1989, provoca distorções profundas no conceito de renda/lucro, permitindo que todas as empresas que tem patrimônio líquido superior ao ativo permanente fiquem sujeitas à incidência do IRPJ e da CS calculados sobre algo que não traduz resultado/lucro, o que implica tributar o próprio patrimônio;
- l) o objetivo da correção monetária é retratar o principal expresso em unidades monetárias, num momento anterior e no momento atual, sem que signifique sanção ou agregação ao valor original, não decorrendo ela de um juízo arbitrário do legislador, mas sim de um juízo de realidade, que não pode ser desconsiderado pela norma;
- m) a metodologia utilizada para obtenção do índice de correção monetária deve se prestar às finalidades do seu instituto, não sendo possível a utilização, na composição do índice, de fatores econômicos que não se prestam a medir a inflação do período, justamente porque a correção monetária deve medir o mais aproximadamente possível a perda do valor de troca da moeda, em determinado período;
- n) no campo específico da correção monetária dos balanços, o instituto tem por objetivo exprimir corretamente o valor das Demonstrações Financeiras da empresa, do que resulta que atualizando-se o ativo permanente e o patrimônio líquido chega-se à realidade do resultado da empresa, expurgando-se os efeitos da inflação;
- o) toda a questão se resume em poder a lei criar índice arbitrário a título de correção monetária e que interfira nas demonstrações financeiras adulterando-as a ponto de provocar falso resultado positivo, quando o patrimônio líquido superar o valor do ativo permanente;



- p) a matéria em debate vem encontrando ressonância ao ser submetida ao crivo do Judiciário, conforme decidido pela Colenda 1ª T, nº 20157-RN, cuja ementa transcreve, sendo certo que também este Colegiado reconheceu ser aplicável para o mês de janeiro de 1989, o IPC de 70, 28%.

Conhecendo, em parte, da peça impugnativa, a Turma Julgadora de primeiro grau prolatou a decisão consubstanciada no Acórdão de fls. 277/294, cuja ementa tem esta redação:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1995, 1996

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS – DISCUSSÃO JUDICIAL CONCOMITANTE COM PROCESSO ADMINISTRATIVO

A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, além de não obstaculizar a formalização do lançamento, se prévia, impede a apreciação das razões de mérito por parte da autoridade administrativa a quem caberia o julgamento.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1995

Ementa: IRPJ - DECADÊNCIA. A modalidade de lançamento por homologação se dá quando o contribuinte apura montante tributável e efetua o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa. Na ausência de pagamento não há que se falar em homologação, regendo-se o instituto da decadência pelos ditames do art. 173 do CTN.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1995

Ementa: CSLL – DECADÊNCIA PAGAMENTO COM ATRASO. A modalidade de lançamento por homologação se dá quando o contribuinte apura montante tributável e efetua o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa. Na ausência de pagamento não há que se falar em homologação, regendo-se o instituto da decadência pelos ditames do art. 45 da Lei nº 8.212/91. O pagamento do tributo, depois de iniciada a fluência do prazo decadencial, não tem o condão de alterar seu termo inicial.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário



Ano-calendário: 1995, 1996

Ementa: CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não suspende a fluência dos juros moratórios.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1995, 1996

Ementa: JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Nos termos da Lei nº 9.065, de 1995, os juros de juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Lançamento Procedente”

Cientificada dessa decisão em 21 de fevereiro de 2002 (fls. 296) e com ela não se conformando, em 21 de março seguinte (fls. 299), fez protocolizar o recurso de fls. 301/363, onde em linhas gerais reitera, com pormenores, o que anteriormente havia consignado na peça de impugnação.

Amparado por medida judicial a contribuinte restou dispensada do depósito recursal, conforme informação contida às fls. 424. É que por meio do Mandado de Segurança nº 2002.61.26.004922-9, foi confirmada a segurança e determinado que fosse recebido e encaminhamento o recurso voluntário para esta segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.



V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Desde a fase impugnativa que o sujeito passivo na presente relação jurídica tributária levanta a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Pública constituir, pelo lançamento, o crédito tributário aqui exigido.

A Colenda Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas – SP, acompanhando a tese defendida pela relatora Edeli Pereira Bessa, afastou mencionada preliminar pelos fundamentos contidos no voto condutor do Aresto recorrido, e que podem se sintetizados como posto:

- i) ao fixar prazo mais curto para a constituição do crédito tributário, segundo as regras jurídicas insertas no artigo 150, parágrafos 1º e 4º do Código Tributário Nacional, o legislador pressupôs prévio pagamento do tributo, o que daria ao Fisco conhecimento da atividade exercida e, sendo certo que a antecipação do pagamento é condição essencial para haver a homologação;
- ii) a antecipação do pagamento se constitui no fato positivo que, uma vez conhecido da administração tributária, move a autoridade a iniciar os eventuais procedimentos tendentes a aferir a satisfação da obrigação principal;
- iii) assim decidiram tanto o Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, quanto a Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme decisões cujas ementas transcreve;
- iv) no mesmo sentido pronunciou-se o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Embargos de Divergência no RESP 101.407/SP;
- v) tendo presente a opção da contribuinte pela apuração anual do Imposto de Renda, o Ato Administrativo de Lançamento somente poderia ser praticado a partir de primeiro de janeiro de 1996, do que resulta que o prazo decadencial começou a fluir no dia 01 de janeiro de 1997, dando ao Fisco o direito de



- constituir o crédito tributário até 31 de dezembro de 2001, relativamente aos fatos ocorridos no ano-calendário de 1995;
- vi) já no caso da exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, perde importância a discussão sobre tratar-se ou não de tributo sujeito a lançamento por homologação, face ao disposto na Lei nº 8.212, de 1991, que tratou da organização da Seguridade Social e fixou novo prazo decadencial para apuração e constituição dos créditos relativos às contribuições para a Seguridade Social;
- vii) cumpre aqui destacar aspectos relevantes relacionados com os recolhimentos da CSLL:
- o contribuinte informou haver efetuado recolhimentos da CSLL, todavia tais recolhimentos foram efetuados além dos prazos indicados para vencimento da obrigação;
 - tais recolhimentos ocorreram durante o ano de 1998, conforme consta nos sistemas da SRF;
 - também aqui não ocorreu o recolhimento que poderia caracterizar o lançamento como sendo por homologação.

viii) demais, estando o procedimento do contribuinte sob apreciação do Poder Judiciário, não seria concebível que, no decurso das ações propostas, ou mesmo após o trânsito em julgado, viesse a ser alegada a decadência, pois, em se acatando tal alegação, todo provimento jurisdicional teria sido desnecessário e inútil.

É entendimento já consolidado não só no âmbito desta Câmara e das demais que integram o Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, como de resto na Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, que tanto o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica como as Contribuições Sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal, se submetem ao denominado lançamento por homologação, previsto no artigo 150 do CTN.

Também é certo que, ao contrário de manifestações provocadas por uma corrente minoritária, a interpretação das regras jurídicas insertas no referenciado artigo 150 (CTN), leva à conclusão de que à Fazenda Pública cabe homologar o procedimento adotado pelo sujeito passivo, e não o mero recolhimento antecipado da exação tributária.

Todavia, independentemente da corrente que se queira perfilhar, o certo é que, no caso concreto, a ilustre relatora do voto condutor do Aresto



atacado deixou de considerar, para análise da questão e correta aplicação da lei, alguns fatos concretamente acontecidos.

Com efeito, do “TERMO DE VERIFICAÇÃO” de fls. 164/167 consta que:

- i) os ajustes do denominado “Plano Verão” foram promovidos em setembro de 1994;
- ii) desses ajustes resultaram efeitos de natureza tributária, os quais se projetaram por períodos subseqüentes;
- iii) aqueles ocorridos até dezembro de 1994, foram objeto de lançamento tributário conforme processo nº 10805.000720/00-82;
- iv) já os efeitos resultantes dos ajustes promovidos no mês de setembro de 1994, com repercussão nos anos de 1995 e 1996, estão sendo tributados nestes autos, e dizem respeito à diferença de indexador utilizado para correção monetária do balanço, sobre as rubricas: a) encargos de depreciação dos bens do Ativo Permanente; b) valores baixados do Ativo Permanente; c) correção monetária dos valores dos encargos de depreciação e dos bens objeto de baixa; e d) compensação de prejuízos fiscais.

Ressalta a autoridade lançadora que em face de ser a recorrente empresa industrial integrante do Programa Especial de Exportação – BE-FLEX, até junho de 1993, não estaria sujeita ao limite introduzido com o artigo 42 da Lei nº 8.981, de 1995, por força do disposto no artigo 95 do mesmo diploma legal, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.065, de 1995.

Como se constata, no dia 23 de abril de 2001, a Fiscalização promoveu alterações nos ajustes efetuados pela recorrente, relativamente à aplicação do IPC com índice de correção monetária das Demonstrações Financeiras.

Aspecto relevante deixado de lado no voto condutor do Aresto recorrido diz respeito à regra jurídica constante do artigo 29 da Lei nº 2.862, de 1956, matriz legal do parágrafo segundo do artigo 898 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado com o Decreto nº 3.000, de 1999, “*verbis*”:



“Art. 898. “Omissis”

§ 1º “Omissis”

§ 2º A faculdade de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar, à revisão do lançamento e ao exame nos livros e documentos dos contribuintes, para os fins deste artigo, decai no prazo de cinco anos, contados da notificação do lançamento primitivo.”

Até cinco anos a contar da data da entrega da declaração de rendimentos do ano de 1995, à Fazenda Pública Federal era permitido promover as alterações indicadas na peça básica. No entanto, uma vez ultrapassado ou decorrido mencionado lapso temporal, perdeu ela o direito de formalizar o crédito tributário em razão de que os assentamentos contábeis se tornaram definitivo, imutáveis, sem qualquer possibilidade de alteração unilateral e de ofício.

De outra sorte, tendo presente a tese dominante não só na Câmara Superior de Recursos Fiscais como também no âmbito deste Conselho, de que o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica passou a se submeter à modalidade de lançamento por homologação com o advento da Lei nº 8.383, de 1991, a decadência do direito de lançar se rege pelas disposições legais insertas no parágrafo quarto do artigo 150 do CTN.

Com razão a recorrente quando sustenta (fls. 307):

“Da mesma forma que na apuração do lucro tributável, a alteração de registros contábeis e fiscais, deve observar aos ditames do Código Tributário Nacional e, em matéria de imposto sobre a renda, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, deve-se obediência ao disposto no artigo 150, § 4º. Essa norma prescreve o prazo de cinco anos de decadência, a contar da ocorrência do fato gerador – obtenção do resultado do período. Não tendo a Fazenda Pública efetuado lançamento nesse prazo, o procedimento adotado pelo contribuinte estará automática e definitivamente homologado. Opera-se, então, a decadência que impede a Administração Fiscal de pretender corrigir o procedimento adotado pelo contribuinte, por meio de alteração de seus assentamentos, quanto mais para impor, como consequência de tal medida, a exigência de créditos tributários atinentes a períodos que ainda não teriam sido atingidos pela decadência, como pretendeu aqui fazer a Fiscalização.” (Grifos do original).



Este Colegiado tem entendido que com o advento da Lei nº 8.383, de 1991, o Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica se submete ao denominado lançamento por homologação, conforme já reiteradamente decidido, inclusive em recentes julgados desta própria Câmara, como se verifica, dentre outros, do Acórdão nº 101-92.545, de 23 de fevereiro de 1999, em cuja ementa está escrito:

“IMPOSTO DE RENDA – PESSOA JURÍDICA
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE
CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS
CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANC. DA SEGURIDADE SOCIAL

.....
DECADÊNCIA – Estabelecendo a lei o pagamento do tributo sem o prévio exame da autoridade administrativa e considerando que a entrega da declaração de rendimentos, por si só, não configura lançamento – ato administrativo obrigatório e vinculado que deve ser praticado pela autoridade administrativa, o prazo para que a Fazenda Nacional formalize a exigência do imposto de renda das pessoas jurídicas é aquele fixado no parágrafo quarto do artigo 150 do Código Tributário Nacional que, igualmente, devem ser aplicado aos chamados procedimentos decorrentes”.

Mais recentemente, em processo administrativo fiscal no qual fui Relator, esta mesma Câmara, acolheu, à unanimidade, a preliminar de decadência, como se verifica do Acórdão nº 101-93.146, de 15 de agosto de 2000, cuja ementa tem a seguinte redação:

“DECADÊNCIA – I.R.P.J. – EXERCÍCIO DE 1993 – O imposto de renda pessoa jurídica se submete à modalidade de lançamento por homologação, eis que é exercida pelo contribuinte a atividade de determinar a matéria tributável, o cálculo do imposto e pagamento do “quantum” devido, independente de notificação, sob condição resolutória de ulterior homologação. Assim, o fisco dispõe do prazo de 5 anos, contado da ocorrência do fato gerador, para homologá-lo ou exigir seja complementado o pagamento antecipadamente efetuado, caso a lei não tenha fixado prazo diferente e não se cuide da hipótese de sonegação, fraude ou conluio (ex-vi do disposto no parágrafo 4º do art. 150 do CTN). A ausência de recolhimento do imposto não altera a natureza do lançamento, vez que o contribuinte continua sujeito aos encargos decorrentes da obrigação inadimplida (atualização, multa, juros etc. a partir da data de vencimento originalmente previsto, ressalvado o disposto no art. 106 do CTN)”.



Assim sendo, forçoso é concluir que o lançamento ocorreu após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contado do fato gerador fixado em lei e consagrado na jurisprudência uniformizada na C. Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que o lançamento do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, a partir do advento da Lei nº 8.383, de 1991, passou a submeter-se à modalidade de lançamento por homologação, uma vez que referido diploma legal fixou prazo para o pagamento do tributo independentemente da apresentação da declaração de rendimentos, ou seja, sem o prévio exame da autoridade administrativa, tal qual declarado nas ementas, a seguir transcritas, de alguns Acórdãos deste E. Conselho, versando sobre o tema, *in verbis*:

“CONTAGEM DE PRAZO (TERMO INICIAL) - Amoldando-se ao lançamento dito por homologação, por ser o imposto de renda tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral estatuída no artigo 173 do CTN para encontrar respaldo no parágrafo 4º do artigo 150 do mesmo Código, onde os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.” (Ac. 1º C.C. 108-3.697/96 e 3.972/97 - D.O.U. de 27/05/97; 108-4.211/97 - D.O.U de 31/07/97)

“DECADÊNCIA – A Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou jurisprudência no sentido de que, a partir da Lei nº 8.383/91, o IRPJ sujeita-se a lançamento por homologação. Assim sendo, para efeito da decadência o prazo é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.” (Ac. 1º CC nº 101-93.909, de 21/08/2002)

“DECADÊNCIA – Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para efeito da decadência é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.” (Ac. 1º CC nº 101-93.914, de 21/08/2002)

Deste modo, face à imposição introduzida pela Lei nº 8.383, de 1991, de pagamento do imposto sem prévio exame da autoridade administrativa, ou seja, independentemente da entrega da Declaração de Rendimentos, não remanesce qualquer dúvida que o lançamento do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas passou a enquadrar-se no tipo estabelecido no artigo 150 do Código Tributário Nacional, qual seja, lançamento por homologação.

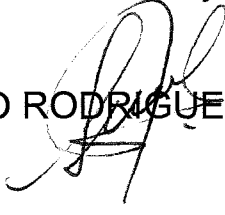
Assim considerando, e tendo em vista que o lançamento em discussão só foi formalizado em 23 de abril de 2001, é indiscutível que naquela data já havia decaído o direito da Fazenda Pública constituir crédito tributário relativamente aos fatos ocorridos no ano de 1994, ainda que tais fa-



tos tenham repercutido nos anos subseqüentes, não podendo subsistir, por isso mesmo o presente lançamento.

Por todo o exposto, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência suscitada, cancelando, em conseqüência, a exigência objeto do presente processo, considerando prejudicado o exame do mérito do litígio.

Brasília DF, 28 de janeiro de 2004.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator